INFORME LEGISLATIVO



EDIÇÃO DE 20 DE JULHO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Vedação de processos de desestatização e desinvestimentos durante o estado de calamidade pública	
PL 03711/2020 do senador Jean Paul Prates (PT/RN)	4
Tipificação do crime de sobrepreço e superfaturamento de licitações em momento de calamidade pública	
PL 03743/2020 do deputado Schiavinato (PP/PR)	4
Majoração da dotação do Pronampe e financiamento a microempresas sem taxa de juros	
PL 03789/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	5
Regras para divulgação da operação do Pronampe em agências bancárias e site da instituição financeira e proibição de venda casada	
PL 03790/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	5
Autorização para pessoas jurídicas que tiverem queda de faturamento por força do estado de calamidade pública se enquadrarem no Simples Nacional PLP 00181/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	5
Prorrogação dos prazos de pagamento dos tributos federais do Simples Nacional por seis meses e parcelamento	
PLP 00183/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	6
Concessão de moratória dos tributos devidos entre abril e setembro de 2020 por MEI e MPEs optantes pelo Simples	
PLP 00184/2020 do deputado André de Paula (PSD/PE)	6

Extensão do prazo de contratação de crédito do Pronampe até 31/12/2020	
PL 03767/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	7
Dispensa da observância de anotações que impliquem restrição ao crédito para	
contratações de operações de crédito	
PL 03792/2020 do senador Marcos Rogério (DEM/RO)	7
Revogação da estabilidade do trabalhador que receber Benefício Emergencial de	
Preservação do Emprego e da Renda	
PL 03800/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	8
Movimentação da conta vinculada ao FGTS, criação da modalidade saque por interesse	
e extinção das regras para saque a partir de 2023	
PL 03718/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA)	8
Movimentação do FGTS ao optante do saque aniversário em caso de dispensa sem justa causa durante o estado de calamidade pública	
PL 03766/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	8
Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) para médias empresas, crédito presumido para instituições financeiras e alienação fiduciária compartilhada	
MPV 00992/2020 do Poder Executivo	9
Vedação da cobrança de juros e multas sobre dívidas de energia elétrica de consumidores beneficiários de programas sociais durante a calamidade pública	
PL 03735/2020 do deputado Alan Rick (DEM/AC)	10
Prorrogação das medidas do setor elétrico enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido ao coronavírus	
PL 03741/2020 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	10
Regulamentação da Operação Logística como atividade empresarial de transporte,	
armazenagem e gestão de estoque	
PL 03757/2020 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	11
Utilização integral de prejuízo fiscal para determinação do lucro real	
PL 03719/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	14
Compensação créditos tributários administrados pela SRFB com multas de mora	
PL 03720/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	15
Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavirus	
PL 03788/2020 do deputado Enéias Reis (PSL/MG)	15

Prorrogação dos contratos de estágio com previsão de término durante o estado de calamidade pública

PL 03708/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

16

INTERESSE SETORIAL

Criação do Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais (PRONES), e dedução no IRPJ para contribuidores

PL 03732/2020 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

16

Acompanhe o dia a dia dos projetos no LEGISDATA





INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Vedação de processos de desestatização e desinvestimentos durante o estado de calamidade pública

PL 03711/2020 do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que "Dispõe sobre a vedação de processos de desestatização e desinvestimento durante o enfrentamento da pandemia até que haja deliberação legislativa em sentido contrário".

Veda os processos de desestatização e desinvestimentos durante o estado de calamidade pública devido ao coronavírus, enquanto não houver deliberação legislativa contrária.

Desestatização - veda a adoção de medidas relativas ao Programa Nacional de Desestatização e do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Desinvestimentos - veda os desinvestimentos, considerados aqueles que impliquem alienação de ativos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias e controladas.

Os processos iniciados antes da publicação da lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento.

Ao término da calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desestatização e desinvestimentos necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.

Tipificação do crime de sobrepreço e superfaturamento de licitações em momento de calamidade pública

PL 03743/2020 do deputado Schiavinato (PP/PR), que "Acresce o artigo 96-A a '(Lei de licitações e contratos da administração pública), para tipificar o crime de sobrepreço e superfaturamento de bens, serviços e insumos praticado por particulares contra a administração pública por ocasião de calamidade pública, acresce o inciso IV e parágrafo único ao art. 323 e o parágrafo único ao' (Código de Processo Penal)".

Inclui na Lei de Licitações o crime de praticar, pessoa física ou jurídica, contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos. Esses crimes terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Pena - reclusão de quatro a oito anos e multa.

Sobrepreço - é considerado quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado.

Superfaturamento - é considerado quando houver dano ao patrimônio público da administração direta ou indireta, autarquias, empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado.

São exemplos do superfaturamento a medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas, a deficiência na execução de obras e serviços de engenharia, por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado e por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais.





MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Majoração da dotação do Pronampe e financiamento a microempresas sem taxa de juros

PL 03789/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar o valor disponível no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e direcionar parte dos recursos para microempresas (MEs) e microempreendedores individuais (MEIs)".

Direciona recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para microempresas e microempreendedores individuais (MEIs), de forma que as operações de crédito, se em valores de até R\$ 50 mil, terão os seguintes parâmetros:

- (i) sem taxa de juros sobre o valor concedido;
- (ii) prazo de 120 meses para o pagamento; e
- (iii) carência de 12 meses.

Enquanto não esgotadas as linhas de crédito supracitadas, as instituições financeiras ficam impedidas de disponibilizar quaisquer outras linhas de crédito com taxa de juros superior às definidas nesta Lei, salvo comprovada ausência de demanda.

Aumenta o valor disponível no Pronampe, estabelecendo o montante de R\$ 50 bilhões. A lei vigente estabelece o valor de R\$ 15,9 bilhões. Além disso, determina que 20% do valor estabelecido acima serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais, salvo comprovada ausência de demanda.

Regras para divulgação da operação do Pronampe em agências bancárias e site da instituição financeira e proibição de venda casada

PL 03790/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer obrigações e restrições das instituições financeiras no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Altera o Pronampe, para impedir o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito.

Determina ainda o formato da divulgação da operação do Pronampe nas agências físicas e no site da instituição financeira, contendo, no mínimo, a informação de disponibilização da linha de crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento e a impossibilidade de oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços.

Autorização para pessoas jurídicas que tiverem queda de faturamento por força do estado de calamidade pública se enquadrarem no Simples Nacional

PLP 00181/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Autoriza excepcionalmente a opção pelo Simples Nacional no ano de 2020 às pessoas jurídicas que tiveram queda abrupta de receita por força da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19".

Autoriza excepcionalmente as pessoas jurídicas que tiverem queda de faturamento por força do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a optarem pelo Simples Nacional no ano de 2020.

Para o disposto acima, as pessoas jurídicas não poderão ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de faturamento no ano-calendário de 2020 e a regulamentação se dará por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.





Prorrogação dos prazos de pagamento dos tributos federais do Simples Nacional por seis meses e parcelamento

PLP 00183/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI), que "Prorroga por 6 (seis) meses os prazos de pagamento do Simples Nacional por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências".

Autoriza a prorrogação, pelo prazo de seis meses, contados do vencimento, do pagamento dos débitos tributários federais referente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regidas pelo Simples Nacional, por conta do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional decorrente do coronavírus.

Tributos federais - os tributos federais de que trata essa Lei referem-se a:

- (i) Contribuição para a Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP;
- ii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e
- (iii) Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.

O adiamento do prazo alcança os tributos devidos, parcelados, vencidos ou vencíveis entre 30 de março de 2020 a 30 dezembro de 2020.

O adiamento do prazo não beneficia os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, conforme o disposto no parágrafo único do art. 154, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966

- Sistema Tributário Nacional.

Será permitido o parcelamento dos débitos em curso, que deverá ser requerido até 31 de dezembro de 2020 e terão como consequência:

- a) as empresas que já quitaram os tributos não têm direito à restituição ou compensação de quantias já recolhidas; b) a redução de juros de mora e multas, inclusive mora de ofício, nas seguintes proporções:
- (i) 90% do seu valor, para pagamento à vista ou em até cinco parcelas;
- (ii) 80% do seu valor, para pagamento entre seis a doze parcelas;
- (iii) 70% do seu valor, para pagamento entre 13 a 26 parcelas;
- (iv) 60% do seu valor, para pagamento em até 60 parcelas.

Concessão de moratória dos tributos devidos entre abril e setembro de 2020 por MEI e MPEs optantes pelo Simples

PLP 00184/2020 do deputado André de Paula (PSD/PE), que "Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional".

Institui, em conformidade com Código Tributário Nacional (CTN), moratória em caráter individual para todos os tributos devidos apurados relativos ao regime do Simples devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) e Microempreendedor Individual (MEI), incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A moratória alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020, observando-se que não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. Durante a moratória não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados e não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas. Não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.





Tributos não recolhidos - o montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória de que trata esta lei, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

Parcelamento dos tributos não recolhidos - na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

Em relação ao MEI, não se aplica juros sobre a receita bruta de 0,3%, e o montante deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de dez reais.

A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas em lei e pagamento regular das parcelas do débito consolidado. Os parcelamentos previstos coexistem com parcelamentos em curso anteriormente celebrados com o sujeito passivo.

A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável. Implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV o encerramento de atividades do sujeito passivo;
- V a inobservância das demais condições estabelecidas em lei.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá editar normas complementares para a operacionalização da moratória.

Extensão do prazo de contratação de crédito do Pronampe até 31/12/2020

PL 03767/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI), que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, para prorrogar a formalização de operações de crédito até o dia 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

Estende o prazo para formalização de operações de crédito no âmbito do Pronampe para até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis até o dia 31 de dezembro de 2020.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Dispensa da observância de anotações que impliquem restrição ao crédito para contratações de operações de crédito

PL 03792/2020 do senador Marcos Rogério (DEM/RO), que "Dispõe que as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas com micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020".





Determina que, até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, para contratações e renegociações de operações de crédito realizadas com micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros.

O disposto acima aplica-se somente a operações de crédito de, no máximo, dois milhões de reais e desde que os tomadores do crédito apresentem garantia real em nome próprio ou de terceiros garantidores.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Revogação da estabilidade do trabalhador que receber Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

PL 03800/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que "Revoga o inciso II do art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que define a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho".

Revoga dispositivo na Lei do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que estabelece a garantia provisória no emprego, após o fim do acordo, por período equivalente ao estabelecido para a redução ou a suspensão.

FGTS

Movimentação da conta vinculada ao FGTS, criação da modalidade saque por interesse e extinção das regras para saque a partir de 2023

PL 03718/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que "Altera a Lei nº 8.036, 11 de Maio de 1990, e a Lei nº 13.932, de 11 de Dezembro de 2019, para instituir as modalidades de saque-aniversário e de saque por interesse no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

Aumenta para 90% o limite de movimentação do FGTS anualmente na modalidade saque aniversário. Cria a modalidade de saque por interesse, onde será facultado à vontade do trabalhador, podendo assim se realizar a qualquer momento.

Movimentação do FGTS ao optante do saque aniversário em caso de dispensa sem justa causa durante o estado de calamidade pública

PL 03766/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI), que "Permite a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ¿ FGTS que tiver optado pelo saque aniversário quando for dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Permite a movimentação da totalidade do FGTS ao trabalhador optante saque aniversário, quando for dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.



CUSTO DE FINANCIAMENTO

Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) para médias empresas, crédito presumido para instituições financeiras e alienação fiduciária compartilhada

MPV 00992/2020 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

A MP dispõe sobre:

I - o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, voltado para micro, pequenas e médias empresas;

II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;

III - o compartilhamento de alienação fiduciária; e

IV - a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações de compra e venda de ativos nos mercados secundários praticadas pelo Banco Central do Brasil.

Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) - programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300 milhões ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir as condições, os prazos, as regras para concessão, as características das operações e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas.

As operações realizadas no âmbito do CGPE não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública; o risco de crédito será integralmente da instituição participante; serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

As instituições que participarem do CGPE poderão adotar a forma de apuração do crédito presumido.

Crédito Presumido - até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, limitado ao valor dos saldos contábeis referentes aos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020, não se aplicando aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

Até 30% do valor do crédito presumido poderá ser aplicado aos demais programas de crédito para enfrentamento da pandemia (Pronampe - lei 13.999/2020, PESE - MP 944/2020, PEAC - MP 975 ou qualquer outro que venha a ser criado, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes).

Diferenças temporárias - os créditos decorrentes de diferenças temporárias correspondem à aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições financeiras deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme a legislação vigente.

A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a cada ano calendário a partir de 2021, quando apresentarem, de forma cumulativa:





I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Compartilhamento de alienação fiduciária - fica permitido ao fiduciante, com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

O compartilhamento da alienação fiduciária somente poderá ser contratado, por pessoa natural ou jurídica, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito em benefício próprio ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.

O compartilhamento da alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbado no cartório de registro de imóveis competente.

Dispensa de certidões

Nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil de compra e venda de títulos de emissão do Tesouro Nacional e de ativos, nos mercados secundários, as instituições financeiras ficam dispensadas de apresentar:

- a) Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1°, da CLT);
- b) Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967).
- c) Quitação dos tributos federais (no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979);
- d) Certificado de Regularidade do FGTS, nas operações com recursos oriundos do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990) e
- e) Certidão Negativa de Débito da Seguridade (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991).

INFRAESTRUTURA

Vedação da cobrança de juros e multas sobre dívidas de energia elétrica de consumidores beneficiários de programas sociais durante a calamidade pública

PL 03735/2020 do deputado Alan Rick (DEM/AC), que "Dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica, cadastrados na tarifa social e contraídas no período de calamidade pública e dá outras providências".

Veda a cobrança de juros e multas sobre as dívidas contraídas, referentes ao serviço público de distribuição de energia elétrica, durante o período de calamidade pública.

Se aplica exclusivamente aos consumidores residenciais beneficiários de programas sociais de redução tarifária, concedido por até seis períodos de faturamento para cada unidade consumidora. Os custos decorrentes serão remunerados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

Prorrogação das medidas do setor elétrico enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido ao coronavírus

PL 03741/2020 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que "Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)".

Prorroga os efeitos da Resolução nº 878/2020 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido ao coronavírus. A norma prevê medidas para preservação da



prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e a não suspensão de serviços em caso inadimplência.

Regulamentação da Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem e gestão de estoque

PL 03757/2020 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que "Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências".

Regulamenta a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem e gestão de estoque, inclusive da armazenagem de produtos agropecuários e das empresas de armazéns gerais.

Operação logística é aquela em que o operador logístico, sob sua responsabilidade, realiza, no mínimo, as atividades de transporte, em qualquer modal; de armazenagem, em qualquer condição física e/ou regime fiscal; e de gestão de estoque, utilizando-se de seus próprios ativos e/ou mediante ativos de terceiros, por meio de um ou mais contratos, fazendo-se valer de tecnologia adequada às operações logísticas a ele contratadas. Entende-se, para todos os fins, que a gestão de estoque abrange desde a gestão da armazenagem em si, a movimentação interna nos armazéns da carga, como também, toda a cadeia de suprimentos e distribuição. O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, salvo aqueles previstos em lei específica, caso aplicáveis.

Operador logístico (OL) - pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios e/ou por intermédio de terceiros, os serviços de transporte (em qualquer modal), armazenagem (em qualquer condição física e/ou regime fiscal) e gestão de estoque (utilizando sistemas e tecnologia adequada).

OBRIGAÇÕES DE ENTREGA NO PRAZO PELO OPERADOR LOGÍSTICO

Os contratos de operação logística envolvendo atividades de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

Responsabilização pela ausência de prazo - na ausência de acordo entre as partes quanto ao prazo para a entrega da mercadoria e multa decorrente de atraso constatado e não justificado, o OL não será responsável por qualquer alegação levantada por seu contratante.

No caso de transporte, o OL informará ao contratante, quando solicitado e na forma acordada entre as partes, o prazo previsto para a entrega do bem ao destinatário e comunicará sua chegada ao destino.

A mercadoria ficará à disposição do interessado, após a conferência, pelo prazo de 30 dias, se outra condição não for pactuada. Findo o prazo, a mercadoria poderá ser, a critério do OL devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa, ou destinada à autoridade competente, que poderá promover o seu leilão, ou destinada às demais autoridades competentes nas demais hipóteses. No caso de bem perecível ou produto perigoso o prazo poderá ser reduzido, devendo o OL informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

Indenização ao OL - o OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação e transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

Termo de Entrega - no caso de entrega da mercadoria transportada ou de restituição da mercadoria depositada, o OL deverá emitir Termo de Entrega, no qual, entre outros dados, deverá constar a assinatura do recebedor e espaço dedicado a reclamações.

A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

No caso de a avaria ou a deterioração da mercadoria não serem perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva o direito de reclamar contra o OL, conforme o prazo estabelecido na legislação aplicável.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO



A responsabilidade do operador logístico por avarias, deteriorações, perecimento ou por inadimplemento das suas obrigações, é subjetiva em qualquer uma de suas atividades. O OL é responsável, perante seus contratantes, pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados e/ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados e não justificados.

Indenização ao OL - o proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado indenizarão o OL por quaisquer avarias, perdas e danos e demais prejuízos, incluindo os decorrentes de inveracidade em quaisquer declarações ou documentos de depósito, inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma errônea para a prestação de serviços de operação logística. O OL tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados e/ou subcontratados, bem como contra qualquer outro terceiro que tenha dado causa a perdas, danos, lucros cessantes, avarias, deteriorações, perecimento, atrasos, para se ressarcir de valor da indenização que houver pago ou de prejuízos que houver comprovadamente tido. É excluída a responsabilidade do OL por avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que afastem a sua culpa, a de seus prepostos ou a de terceiros subcontratados:

I - ato ou fato imputável ao contratante;

II - inadequação da embalagem, quando esta não incumbir ao OL;

III - vício oculto da mercadoria e/ou da embalagem;

IV - força maior ou caso fortuito - nas hipóteses de caso fortuito e de força maior estão abrangidos os atos cíveis e os fatos da natureza cujos efeitos não venham a ser possíveis do OL prever, evitar ou impedir e afetem suas atividades, tais como, greves, fechamento de vias públicas, roubo à mão armada e outros.

Prazo de prescrição - o prazo de prescrição para a reparação de danos decorrentes de avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria transportada ou depositada ou de inadimplemento das obrigações de transporte ou de depósito é de três meses a contar da data final de entrega ou, se ocorrer primeiro, da data da entrega da mercadoria.

Responsabilidade por serviço de transporte e de depósito - nas atividades de transporte e de armazenamento, a responsabilidade do OL não excederá o valor de avaliação da mercadoria, assim entendido o valor indicado na nota fiscal da mercadoria ou documento correspondente. O prestador de serviços contratado ou subcontratado pelo OL será solidariamente responsável.

CONTRATO PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES LOGÍSTICAS

O contrato para o desenvolvimento das atividades de operação logística, seja de transporte, armazenagem ou de gestão de estoque, independentemente do local no qual sejam desenvolvidas, sejam elas atividades inerentes, acessórias ou complementares, poderão ser desenvolvidas diretamente pelo OL, e/ou por meio da contratação de terceiros, pessoas jurídicas e/ou profissionais autônomos.

Não caracterização de vínculo empregatício - os contratos a serem celebrados entre o OL e as empresas transportadoras de cargas, os transportadores autônomos de cargas, as empresas de depósito e armazenagem e de prestação de outros serviços correlatos serão sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo empregatício.

EMPRESAS DE ARMAZENAGEM

As atividades de armazenagem ficam sujeitas às disposições desta Lei, e por legislação específica aquelas relativas à armazenagem de produtos agropecuários e de armazenagem alfandegada, em zona primária e/ou secundária.

Serviço de armazenagem - constitui serviço de armazenagem o exercício da guarda e conservação de produtos de terceiros por pessoas jurídicas, em estruturas apropriadas para esta finalidade.

Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento

Responsabilidade do armazenador - o armazenador é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido. Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, o armazenador ou o OL responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e





sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes do manuseio inadequado, ressalvadas as situações oriundas de caso fortuito ou força maior.

Contrato de seguro - caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, fica o armazenador ou o OL obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão, cabendo para tal a aplicação pelo armazenador ou o OL da taxa de ad-valorem correspondente.

Indenizações devidas - eventual indenização devida pelo armazenador ou OL será limitada ao preço da mercadoria indicado na nota fiscal de entrada no armazém. O direito à indenização contra as empresas de armazenagem ou OL prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi expedida ou da data de ciência do dano, conforme o caso.

Emissão e Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento

Os armazéns habilitados à emissão de títulos armazeneiros o farão a seu exclusivo critério, quando a emissão lhes for solicitada pelo contratante.

O "conhecimento de depósito" é o título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazenamento. O "warrant" é o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria.

Mercadorias Representadas

As mercadorias que servirem de base à emissão de títulos devem ser seguradas contra riscos de incêndio, raio, explosão e inundação. Os armazéns poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Emitidos os títulos, as mercadorias armazenadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do contratante ou de perda de título armazeneiro.

O "conhecimento de depósito" e o "warrant" podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

Circulação dos Títulos

- O "conhecimento do depósito" e o "warrant" podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso. O endosso pode ser realizado em branco e, neste caso, confere ao portador do título os direitos de cessionário:
- (i) o endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do "warrant" separado do conhecimento de depósito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do "warrant".
- (ii) o endosso do "warrant" em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada;
- (iii) o endosso do "conhecimento de depósito" em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do "warrant".

O primeiro endosso do "warrant" declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, juros e correções eventualmente incidentes e data de vencimento.

Direitos dos Portadores dos Títulos

A mercadoria depositada será retirada do armazém mediante a entrega do "conhecimento de depósito" ou do "warrant" correspondente.

Ao portador do "conhecimento de depósito" é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do "warrant", mediante a consignação, no armazém, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e demais despesas.





Protesto de títulos - o portador do "warrant" que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância do seu crédito, deverá protestar o título nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto de títulos, no caso de não pagamento.

Mercadorias levadas a leilão público - o portador do "warrant" levará a leilão público as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer medida judicial. Efetuada a venda, o leiloeiro informará a alienação ao armazém, que, mediante o recebimento do valor de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

O devedor poderá evitar a venda pública antes de a mercadoria leiloada ser adjudicada ao interessado que houver oferecido o maior lance, pagando imediatamente a dívida de "warrant", os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

O portador do "warrant" tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em função de insuficiência do produto líquido da alienação da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do "conhecimento de depósito".

Ao portador do "warrant" será pago juros convencionais e mora e despesas do protesto. Têm preferência em relação ao credor os créditos tributários; o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas referentes à venda; a empresa de armazenamento, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

Perda dos Títulos

Aquele que perder o título avisará à empresa de armazenamento e anunciará publicamente o fato, o que poderá ser feito por meio eletrônico, com utilização da rede mundial de computadores, caso assim o opte, durante três dias ininterruptos. É aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

Perdidos o "conhecimento de depósito" e o correspondente "warrant", o interessado poderá optar entre pedir a emissão, pelo armazém geral, da 2ª via do título ou títulos; ou levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do "warrant", se este foi negociado; ou receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

Perda do warrant - no caso de perda do "warrant", o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido pelo devedor.

Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Utilização integral de prejuízo fiscal para determinação do lucro real

PL 03719/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido".

Retira o limite máximo de 30% da redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do Imposto de Renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da CSLL, a partir do encerramento do ano-calendário de 2020.



Compensação créditos tributários administrados pela SRFB com multas de mora

PL 03720/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Altera a lei 9.340, de 27 de dezembro de 1996 para permitir a utilização de créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil na compensação de débitos relativos a multas de mora".

Permite que créditos tributários administrados pela SRFB sejam compensados, também, com débitos relativos a multas de mora.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus

PL 03788/2020 do deputado Enéias Reis (PSL/MG), que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavirus (PERT-Coronavírus) junto à SRFB e à PGFN da seguinte forma:

Adesão - poderão aderir ao Programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. A adesão implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT-Coronavírus e o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Débitos passíveis de parcelamento - o PERT-Coronavírus abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 31/12/2020, ou, se houver, até a data de prorrogação da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

Modalidades de pagamento - o sujeito passivo que aderir ao PERT-Coronavírus poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento em até 360 prestações mensais, com redução de 50% das multas de mora e de ofício, de 15% das isoladas, de 20% dos juros de mora;

II - parcelamento em até 240 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora;

III - parcelamento em até 180 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora;

IV - parcelamento em até 120 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas e de 35% dos juros de mora;

V - parcelamento em até 60 prestações mensais, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas e de 40% dos juros de mora; ou

VI - pagamento à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas e de 45% dos juros de mora.

Em todas as modalidades, a redução sobre o valor do encargo legal será de 100%, inclusive honorários advocatícios.

Utilização de créditos - as empresas podem optar pelo pagamento ou parcelamento dos débitos com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;





 II - 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e demais instituições financeiras;

III - 17%, no caso das cooperativas de crédito; e

IV - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Tributação das reduções - não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Prorrogação dos contratos de estágio com previsão de término durante o estado de calamidade pública

PL 03708/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Prorroga o encerramento dos contratos de estágios até 31 de dezembro de 2020, acrescentando o art. 18 - A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008".

Prorroga até 31/12/2020 os contratos de estágios que tenham previsão de término antes desta data, em virtude do estado de calamidade pública.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Criação do Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais (PRONES), e dedução no IRPJ para contribuidores

PL 03732/2020 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Cria o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais - PRONES, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ".

Cria o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais - PRONES, vinculado ao Ministério da Infraestrutura, e dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), para projetos voltados às estradas e rodovias federais no âmbito do Programa.

Conselho Técnico do PRONES - fará o exame prévio de sugestões e a elaboração de projetos de melhoramento das estradas e rodovias federais que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro da Infraestrutura. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de máquinas e equipamentos, veículos e materiais. As sugestões poderão ser apresentadas à deliberação do Conselho Técnico do PRONES por:

- (i) Estados, Distrito Federal e Municípios;
- (ii) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
- (iii) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- (iv) empresas concessionárias de rodovias;
- (v) empresas contribuintes.

Incentivo fiscal - a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do IRPJ as contribuições realizadas no período de apuração em favor do PRONES, não excedendo 5% do imposto devido.

Infração - as infrações, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.



Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.